

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

ORIGEM: Pregão Eletrônico nº 2024.05.16.01PE

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de bombas hidráulicas, motores e peças de metal (ferro fundido e cobre) para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapajé/CE.

ASSUNTO: LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

01. INTRODUÇÃO

Trata-se de Impugnação de Edital de Licitação, interposta pela empresa PROMINENT BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 38.875.381/0001-25, com sede na Rua José Medeiros e Albuquerque, nº 355, Taboão, São Bernardo do Campo - SP, CEP: 09.662-030, contra a disposição dos lotes I e II, deste Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo o objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de bombas hidráulicas, motores e peças de metal (ferro fundido e cobre) para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapajé/CE.

02. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente, em síntese, que:

“o critério de julgamento adotado é o de “menor preço por lote” logo o licitante é obrigado a cotar todos os itens do lote licitado.

Diante da solicitação a empresa impugnante analisou o edital e verificou que as solicitações acima restringem a participação de outros competidores.

A exigência de um único lote não se justifica, ocorrendo que os equipamentos funcionam individualmente/independente.

No edital é apresentado lotes com diversidade de produtos, tais como bombas dosadoras, bombas submersas e centrifuga, motosserras e roçadeiras que não são fornecidos por apenas uma empresa, por tratar de objeto de ramos de atividades distintas, não sendo possível as empresas participarem da licitação visto que são produtos diversos.

Verifica ainda que o equipamento bomba dosadora não segue o mesmo processo de uso de uma bomba submersa ou centrifuga, e suas peças de reposição não são similares, pois se trata de materiais

distintos, sendo assim produtos específicos por determinados fabricantes.

Dado que analisamos o edital e verificamos que é composto por 2 lotes que contem equipamentos totalmente distintos. Deste modo, excluindo empresas por comercializarem somente alguns itens, não englobando todos os produtos do lote. Por este motivo solicitamos a alteração da disputa para critério de julgamento por item, visto que nas formas solicitadas nesta impugnação, será possível uma maior concorrência entre os fornecedores, cumprindo o princípio da competitividade...".

03. DA ANÁLISE DO RECURSO

REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

*"Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal"*¹

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

*"A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato."*²

b) Interesse Recursal

*"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."*³

PRESSUPOSTO OBJETIVOS

*"Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão."*⁴

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é verificado na composição dos lotes deste Edital de Licitação.

b) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito, nos autos percebe-se a apresentação das razões no prazo legal estipulado.

c) FORMA ESCRITA

A licitante cumpriu a forma escrita por meio eletrônico.

d) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

Requisito constante na parte final do recurso.

DO MÉRITO RECURSAL

Nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é cabível a impugnação do edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, decairá do direito de impugnar o licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder à abertura da sessão pública.

Quanto ao que foi alegado, no mérito, não merece prosperar.

Exigências contidas no edital a fim de delimitar o objeto ideal a ser adquirido pela administração pública deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação, bem como demais especificidades técnicas para cada objeto.

É importante considerar que a Administração Pública está vinculada aos princípios de eficiência e da economicidade. A Constituição da República de 1988 (CRF/1988) determinou como regra a obrigatoriedade do processo licitatório para toda administração pública, direta, indireta e fundacional nos termos do seu artigo 37, inciso XXI, visando alcançar a proposta mais vantajosa financeiramente e tecnicamente para os interesses da administração no âmbito de suas contratações. Nesse sentido, destacam-se os referidos princípios no que se refere às licitações e aos contratos formalizados pela administração pública. Isso porque tais princípios zelam, respectivamente, por aperfeiçoar a alocação dos recursos públicos nas contratações e por alcançar a alternativa mais vantajosa do ponto de vista econômico.

Sobre o argumento da recorrente, Marçal Justen Filho pontua:

“Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”.

Mas há limites claros para possibilidade de mudança no juízo discricionário realizado pela Administração e fixado no início do procedimento, o que não vem ao caso.

A Administração Pública tem responsabilidade com a liberdade discricionária que exerce, com as externalidades causadas pelos contratos administrativos, bem como com os interesses afetados por seu comportamento. O Poder Público não pode ser volúvel ou errático, em suas opiniões. A estabilidade de uma escolha de parâmetro contratual é uma qualidade do agir administrativo, imposta pelos princípios constitucionais da boa-fé, da moralidade, da presunção de legalidade e da legitimidade dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Neste sentido, a impugnação apresentada pela empresa alegando que a disposição dos lotes é restritiva à ampla participação não se sustenta, pois a segmentação dos lotes foi realizada com o objetivo de otimizar a concorrência e promover a especialização, garantindo que empresas com diferentes capacidades e expertises possam participar do processo licitatório. Esta divisão permite que pequenas e médias empresas, que talvez não tenham a capacidade de executar grandes contratos, também tenham a oportunidade de competir e oferecer propostas. Assim, a disposição dos lotes, ao invés de restringir a participação, amplia as chances de inclusão de um maior número de concorrentes, incentivando uma competição mais justa e equitativa, o que é benéfico para o interesse público.

Além disso, a segmentação dos lotes foi embasada em critérios técnicos e operacionais que visam assegurar a qualidade e eficiência na execução dos serviços contratados. A divisão cuidadosa dos lotes permite uma melhor fiscalização e controle por parte da administração pública, evitando que empresas sem a qualificação necessária assumam responsabilidades que não podem cumprir adequadamente. Este procedimento também está alinhado com os princípios da economicidade e da eficiência, fundamentais para a administração pública, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de maneira mais racional e responsável. Portanto, a organização dos lotes, longe de ser restritiva, busca otimizar o processo licitatório e assegurar a melhor prestação dos serviços contratados.

Diante disso, tendo a empresa arrematante a possibilidade de apresentar suas contrarrazões, a Comissão de Licitação decidiu acolher o recurso e proceder à sugerida desclassificação da proposta, que não atende aos requisitos técnicos do edital, assegurando a transparência e a conformidade do certame com as normas legais vigentes.

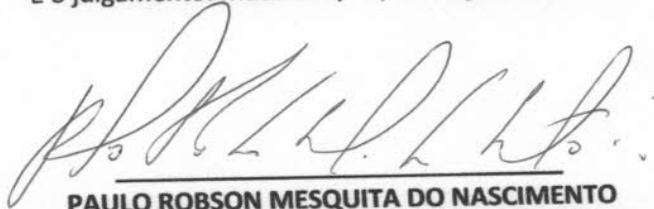
Ademais, a definição dos lotes levou em consideração a similaridade e a homogeneidade dos itens neles contidos, agrupando serviços e produtos que pertencem à mesma categoria. Esta estratégia facilita a participação de empresas especializadas em segmentos específicos, promovendo uma competição saudável entre aqueles que realmente possuem expertise na área. Ao agrupar itens semelhantes em um mesmo lote, a administração pública assegura que os contratos serão executados por empresas que têm um conhecimento aprofundado e capacidade comprovada para entregar serviços ou produtos de alta qualidade. Este método não apenas protege o interesse público, mas também garante que os participantes do processo licitatório estejam em pé de igualdade, evitando concorrências desleais e favorecendo um ambiente competitivo justo e equilibrado.

Em síntese: Se faz dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, atuando de forma não restritiva e dando prevalência pela ampla competitividade, sem ferir princípios basilares da licitação pública.

04. CONCLUSÃO

Diante do exposto opinamos pelo recebimento do recurso e, analisando o mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**.

É o julgamento. Madalena, CE, 14 de junho de 2024.



PAULO ROBSON MESQUITA DO NASCIMENTO
Pregoeiro